DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2
Aviso de Licitação 29

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2025

INTERESSADO: André Silva Gomes

OBJETO: Impugnação ao Edital

Considerando a **impugnação ao edital** apresentada no âmbito do processo licitatório acima identificado e tendo em vista a **análise e manifestação do setor jurídico** da Prefeitura Municipal de Promissão, em anexo, verifica-se que a impugnação foi **conhecida como pedido de autotutela administrativa**, com o objetivo de promover a revisão de eventuais irregularidades apontadas no edital.

Dessa forma, **acolho integralmente o parecer jurídico**, o qual **opinou pela necessidade de correção do item 14.5 do edital**, a fim de adequar o texto às disposições legais e garantir a lisura e a transparência do certame.

Assim, **determino que a Secretaria requisitante e o Setor de Licitação adotem as providências cabíveis**, conforme as orientações do parecer jurídico, promovendo a retificação do referido item e demais ajustes e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 29 de outubro de 2025.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Promissão/SP, 22 de outubro de 2025.

Ofício nº 342/2025

Prezado Senhor;

Pelo presente, solicitamos de Vossa Senhoria, **DECISÃO**, quanto a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital apresentada pelo interessado o Sr. André Silva Gomes, advogado, inscrito na OAB/SP sob o Nº 372.596, referente ao **Processo nº 072/2025**, cujo objeto é **O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL ESCOLAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA SUPRIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**.

Seguem anexados ao presente ofício: o e-mail encaminhado pelo Sr. André Silva Gomes; o pedido de **IMPUGNAÇÃO;** e o Parecer Jurídico.

No aguardo de vossa manifestação, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Inácio Soares
LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO. SR.
HAMILTON LUIS FOZ
PREFEITO MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 072/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 037/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 024/2023

INTERESSADO: André Silva Gomes

OBJETO: Impugnação ao Edital

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pelo interessado, na qual argumenta que a o Edital apresenta exigência de documento inexistente em seu item 14.5 ("Certificado de Registro da Empresa nas Normas da ABNT, com data no superior a 90 dias". Além do documento não existir efetivamente em nosso ordenamento jurídico, sua existência representaria exigência desmesurada e incompatível com a natureza da ABNT e do próprio objeto do certame.

Pontua que não existe qualquer "certificado de registro" empresarial expedido pela ABNT. O que existe, em certos casos, são certificações voluntárias de conformidade, que atestam que um produto, processo ou serviço atende aos requisitos técnicos de determinada norma da ABNT (como ABNT NRB ISSO 9001, ABNT NBR 14001, etc.), e não que a empresa esteja "registrada nas normas da ABNT".

Manifesta ainda que o art. 67 da Lei 14.133/2021 restringe a demonstração de qualificação técnica às comprovações previstas em seus incisos, dentre as quais não há previsão de certificação por entidade elaboradora de normas técnicas. A criação de requisito não previsto em lei violaria diretamente o princípio da legalidade, especificamente no tocante aos arts. 11, inciso I, e 12, inciso I, da referida Lei.

A manutenção da exigência impugnada violaria princípios de isonomia, competitividade e careceria de pertinência com o quanto seja necessário demonstrar para a aquisição dos materiais pretendidos por meio da licitação. Manifesta o dever de ofício da Administração em promover a correção de vícios que identificar, seja de maneira provocada ou espontânea.

Vieram os autos para Parecer. É a síntese do processado. Passo a opinar.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

O recurso, *em tese*, não reuniria condições de admissibilidade, porque o art. 164 da Lei 14.133/2021 coloca que o recurso deva ser apresentado até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Como a data prevista para abertura do certame era o dia 21/10/2025, uma Terça-Feira, ter-se-ia que considerar que o prazo máximo para a apresentação da referida Impugnação seria 3 dias úteis antes, sem considerar a própria Terça-Feira. Assim, contabilizar-se-ia a Segunda-Feira (20/10/2025), a Sexta-Feira (17/10/2025) e a Quinta-Feira (16/10/2025).

Se a apresentação da Impugnação deve ser feita até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a realização do certame, então significa que o prazo máximo limite para a apresentação seria as 23:59:59 do dia 15/10/2025 (Quarta-Feira). As 0:00:00 do dia 16/10/2025 (Quinta-Feira) já estaria dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecedem a própria sessão, tendo assim extrapolado o limite que a palavra "até" determina.

Como o e-mail foi apresentado em 16/10/2025 (Quinta-Feira), seria intempestivo. Além disso, o próprio Edital exigiria o acompanhamento da peça de documentos como, por exemplo, o CPF do Peticionário (item 4.1.1.1, reproduzido pelo próprio Impugnante), o que não foi atendido, atraindo portanto a consequência o não conhecimento do recurso.

De toda sorte, como a matéria é de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pela Administração, a teor da Súmula 473 do STF, recebo a manifestação como Pedido de Autotutela para as considerações abaixo discriminadas.

A insurgência quanto aos termos do Edital **efetivamente tem fundamento**, ao passo em que o item 14.5 exige documento inexistente em nosso ordenamento jurídico.

Nada obstante, a exigência ou não de documentos correlatos, que foi o que possivelmente intencionou a Administração com a redação equivocada do dispositivo (como, por exemplo, nas palavras do próprio Impugnante, "certificação voluntária de conformidade" que atestam que um produto, processo ou serviço atende aos requisitos técnicos de determinada norma ABNT (como ABNT NBR ISSO 9001, ABNT NBR 14001, etc.)) **não fere o art. 67 da Lei 14.133/2021**, conforme posto pela Impugnação.

A redação do referido dispositivo está transcrita nas razões da Impugnação **de modo diverso daquilo que a lei efetivamente prevê**, *o que inclusive poderia representar tentativa de indução da Administração a erro*. **Recomenda-se prudência** ao se utilizar destes expedientes, tenha sido o motivo

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

que for que justificou a divergência, pois a Secretaria de Negócios Jurídicos está atenta a estas circunstâncias e faz a cuidadosa leitura e confirmação de tudo aquilo quanto colocado nas peças recursais.

Eis a comparação, lado a lado, daquilo quanto reproduzido pelo Impugnante como sendo a redação do art. 67 e incisos da Lei 14.133/2021 e aquilo que efetivamente lá consta:

*"Art. 67. A qualificação técnica será comprovada na forma prevista no edital e **RESTRINGIR-SE-Á**:*
I – ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando exigido por lei;
II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto;
III – à indicação das instalações e do pessoal técnico adequados;
IV – à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial."

Recorte do dispositivo que foi reproduzido na peça de Impugnação

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Efetivo teor daquilo quanto consta na Lei

Perceba-se que o quanto colocado pela peça de Impugnação diverge da real redação da Lei 14.133/2021, contendo alguns itens com redação equiparável (mas não idêntica), como o inciso I do texto reproduzido na peça de Impugnação com o inciso IV do texto realmente previsto na Lei 14.133/2021, bem como omitindo o teor de outros itens, como aquele do inciso II, que exige para demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a apresentação de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei".

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

A exigência do inciso II da redação oficial da Lei 14.133/2021 poderia acomodar perfeitamente eventual pedido de "certificação voluntária de conformidade que ateste que um produto, processo ou serviço atende aos requisitos técnicos de determinada norma ABNT (como ABNT NBR ISSO 9001, ABNT NBR 14001, etc.)", não fosse o fato de que há dispositivo expressamente prevendo esta possibilidade junto ao art. 17, §6º, inciso III, da referida Lei.

O dispositivo estabelece que a Administração **poderá exigir** certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. Isso suprime qualquer dúvida quanto à possibilidade ou não da Administração em exigir referida documentação sem incorrer em comprometimento de princípios de como a concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, etc.

Por tudo quanto o exposto, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO SENDO PEDIDO DE AUTOTUTELA**, na qual *apenas matérias de ordem pública podem ser ventiladas e/ou conhecidas*, sendo certo ainda que, por se tratar de redação inadequada e exigência de documento efetivamente inexistente, **OPINA-SE** ainda pela **CORREÇÃO DO ITEM 14.5**, podendo o setor técnico responsável por esta licitação, de acordo com critérios eminentemente técnicos, **promover sua alteração para exigir documentos do INMETRO** *ou, alternativamente*, **suprimir a exigência**.

Pontue-se, em conclusão que a análise da **indispensabilidade ou não** dos referidos documentos representa *questão* ***eminentemente técnica***, **na qual a Secretaria de Negócios Jurídicos não tem condições de se imiscuir**. A manifestação do setor técnico competente para a avaliação desta necessidade será soberana e deverá nortear o ajuste a ser realizado.

Promissão, 22 de outubro de 2025.

LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Promissão/SP, 17 de outubro de 2025.

Ofício nº 335/2025

Prezado Senhor;

Pelo presente, solicitamos de Vossa Senhoria, a emissão de Parecer referente a **IMPUGNAÇÃO** formulada contra o ato convocatório, o **Processo Licitatório nº 072/2025**, pelo Sr. André Silva Gomes, advogado, inscrito na OAB/SP sob o Nº 372.596, cujo objeto é **O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL ESCOLAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA SUPRIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**.

Seguem anexados ao presente: o e-mail encaminhado pelo Sr. André Silva Gomes; e o pedido de **IMPUGNAÇÃO**.

No aguardo de vossa manifestação, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Inácio Soares
LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO. SR.
DR. LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
PROCURADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROMISSÃO – SP.

PE 037/2025 - IMPUGNAÇÃO

De SILVAGOMES - ANDRÉ <andre@silvagomes.adv.br>
Para licitacao@promissao.sp.gov.br <licitacao@promissao.sp.gov.br>
Data 2025-10-16 20:42

PROMISSÃO IMPGUNAÇÃO-Manifesto.pdf (~232 KB)

ILMO. SR.PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP

REF.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº037/2025
PROCESSO Nº072/2025
REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2025

ANDRÉ SILVA GOMES, odvogado, inscrito na OAB/SP sob Nº. 372.596, com escritório à Rua Antônio de Godoy, Nº. 5245, Jardim Francisco Fernandes, São José do Rio Preto/SP, na condição de cidadão, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164º da Lei 14.133 e seguintes, bem como do item 4 e seguintes do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente sua ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*** tnos termos do documento anexo.

São José do Rio Preto, 16 de Outubro de 2025.

ANDRÉ S. GOMES
OAB/SP 372.596

ILMO. SR.PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP

REF.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº037/2025
PROCESSO Nº072/2025
REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2025

ANDRÉ SILVA GOMES, advogado, inscrito na OAB/SP sob Nº. 372.596, com escritório à Rua Antônio de Godoy, Nº. 5245, Jardim Francisco Fernandes, São José do Rio Preto/SP, na condição de cidadão, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164º da Lei 14.133 e seguintes, bem como do item 4 e seguintes do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e motivos a seguir expostos.

I) DO PREFÁCIO:

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da d. Autoridade superiora, consoante ao que rege o princípio constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

> *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia.* ***NÃO PODE A AUTORIDADE A QUE É DIRIGIDO ESCUSAR-SE DE PRONUNCIAR SOBRE A PETIÇÃO****, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*
> *(Grifo nosso)*

II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

É de suma importância se assinalar que a presente impugnação é TEMPESTIVA, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **21 de Outubro de 2025 às 09:00h**, portanto, atendendo o prazo de **3 (três) dias úteis** anteriores a da data de abertura das propostas, consoante o disposto no preambulo e no item 16 do edital em epígrafe que assim dispõe:

> *"4. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL*
> *4.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame,*
> *mediante petição apresentada via e-mail,*
> *licitacao@promissao.sp.gov.brem seu corpo ou documento anexo.*

4.1.1. No ato da apresentação da impugnação é obrigatório anexar ao e-mail a cópia digitalizada dos seguintes documentos:
4.1.1.1. do documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se o impugnante for pessoa física;
4.1.1.2. do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), em se tratando de pessoa jurídica, acompanhado do respectivo ato constitutivo ou de procuração, que comprove que o signatário/remetente da impugnação efetivamente representa a impugnante.
4.2. Caberá ao pregoeiro/agente de contratação se manifestar, motivadamente, a respeito da(s) impugnação(ões), proferindo sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame
4.3. Quando o acolhimento da impugnação implicar alteração do edital capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.
4.4. A decisão sobre a impugnação será publicada no sítio eletrônico oficial.
4.5. Os pedidos de impugnações, bem como as respectivas respostas serão divulgados no sistema eletrônico para visualização dos interessados.
4.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
4.7. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

(Grifo nosso)

Consoante o aduzido o artigo 164º da Nova Lei de Licitações Públicas 14.133/2021 assim dispõe:

> *"Art. 164. **QUALQUER PESSOA É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME**.*
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."*
>
> *(Grifo nosso)*

Logo, a presente **IMPUGNAÇÃO** é **TEMPESTIVA**, devendo por Direito ser apreciada, e ao fim acolhido, nos termos que seguem.

III) DOS FATOS

rata-se do Pregão Eletrônico nº 037/2025, regido pelo Processo Administrativo nº 072/2025, destinado à formação de Registro de Preços nº 024/2025, tendo por objeto o:

> *"Registro de preços para aquisição futura de material escolar para a Secretaria Municipal da Educação, para suprimento da Rede Municipal de Ensino pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Termo de Referência."*

A modalidade adotada é o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob o regime de registro de preços, conforme disciplinam os artigos 28, II, 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

O certame tem como finalidade o **fornecimento de bens comuns de natureza comercial, amplamente disponíveis no mercado**, cujas características são padronizadas e reguladas por normas técnicas de segurança, especialmente as emitidas pelo INMETRO, conforme o próprio edital prevê nas especificações dos materiais escolares.

Entretanto, ao dispor sobre a Qualificação Técnica das licitantes, o edital introduziu uma exigência manifestamente ilegal, sem amparo na legislação vigente, nos seguintes termos:

> *"14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *14.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observando a similaridade.*
> *14.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*
> *14.3. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foi executado o objeto CONTRATADO, dentre outros documentos.*
> *14.4. Os atestados poderão ser substituídos por outra prova de que a*

empresa possui conhecimento técnico e experiência prática no fornecimento do objeto de características semelhantes, a exemplo nota fiscal.
14.5. CERTIFICADO DE REGISTRO DA EMPRESA NAS NORMAS DA ABNT COM DATA NÃO SUPERIOR A 90 DIAS."

EDITAL 037-2025 (1)

A exigência contida no item 14.5 acima é **completamente destituída de fundamento jurídico e técnico, pois exige documento inexistente no ordenamento brasileiro e incompatível com a natureza da ABNT e do próprio objeto do certame**.

1. SOBRE A ABNT E SUA NATUREZA JURÍDICA

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é uma entidade privada, sem fins lucrativos, de caráter técnico e científico, reconhecida como Foro Nacional de Normalização, conforme disposto no Decreto nº 10.139/2019 e na Portaria Inmetro nº 118/2020.

Sua função é elaborar e revisar normas técnicas de padronização aplicáveis a produtos, processos e serviços, visando garantir qualidade, segurança e intercambiabilidade no mercado nacional.

Importa destacar, contudo, que a ABNT não é órgão certificador, nem registrador de empresas.

Ela não emite qualquer tipo de **"certificado de registro" empresarial.** O que existe, em certos casos, são certificações voluntárias de conformidade, que atestam que um produto, processo ou serviço atende aos requisitos técnicos de determinada norma ABNT

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Silva Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EE4C-ADB5-E2C5-F46E.

(como ABNT NBR ISO 9001, ABNT NBR 14001, etc.) — e não que a empresa esteja "registrada nas normas da ABNT".

Logo, exigir "certificado de registro da empresa nas normas da ABNT com data não superior a 90 dias" é exigir documento juridicamente impossível de ser obtido, configurando vício insanável no edital.

2. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESAS OU PRODUTOS NA ABNT

No Brasil, não existe registro de empresas ou produtos na ABNT.

Os produtos sujeitos a certificação compulsória são regulados pelo INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A ABNT, por sua vez, atua apenas como entidade elaboradora das normas técnicas, e não como autoridade pública de registro.

Assim, a cláusula do edital incorre em erro material e jurídico, ao confundir a função normativa da ABNT (elaboração de normas) com a atividade de certificação, que cabe a organismos acreditados ou a entes públicos com competência legal para tanto.

A consequência é que o edital cria obrigação inexistente, impondo uma condição que nenhum licitante pode legalmente atender, a menos que apresente documento apócrifo, sem validade oficial.

Portanto, a exigência é inexequível, ilegal e restritiva de competitividade.

IV) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da ilegalidade da exigência e do rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 define de modo taxativo os documentos que podem ser exigidos na qualificação técnica. O artigo 67 estabelece:

> *"Art. 67. A qualificação técnica será comprovada na forma prevista no edital e **RESTRINGIR-SE-Á**:*
> *I – ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando exigido por lei;*
> *II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto;*
> *III – à indicação das instalações e do pessoal técnico adequados;*
> *IV – à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial."*

Não há, portanto, qualquer previsão **legal para a exigência de "certificado de registro nas normas da ABNT" — documento inexistente e sem natureza de atestado técnico.**

A criação de requisito não previsto em lei viola diretamente o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como o art. 11, inciso I, e o art. 12, inciso I, da Lei 14.133/2021, que determinam que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade.

2. **DA DESPROPORCIONALIDADE E DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO**

O objeto do certame refere-se ao fornecimento de materiais escolares, bens de consumo padronizados, comuns e amplamente comercializados, cuja qualidade e segurança já são naturalmente reguladas por normas compulsórias do INMETRO, quando aplicáveis.

Portanto, a exigência de uma certificação empresarial genérica junto à ABNT, sem relação com o produto, é desproporcional e desarrazoada, representando excesso de formalismo e afrontando o art. 11, II e III, da Lei 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de buscar eficiência, economicidade e a proposta mais vantajosa.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

A exigência em questão cria barreira injustificada à participação de fornecedores, notadamente micro e pequenas empresas, que são o público-alvo da política nacional de incentivo às contratações públicas (Lei Complementar nº 123/2006).

Além de não ter base legal, a cláusula restringe o universo concorrencial, o que contraria frontalmente o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, que determina:

> *"O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e garantir tratamento isonômico entre os licitantes."*

Ao limitar indevidamente o acesso de fornecedores com base em documento inexistente, o edital incorre em vício de legalidade, passível de nulidade absoluta conforme o art. 147 da Lei 14.133/2021.

4. DA NULIDADE DA CLÁUSULA E NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO

A manutenção da exigência ora impugnada compromete a lisura e a validade do certame.

O Administrador Público, ao tomar ciência de vício no instrumento convocatório, tem o dever legal de corrigi-lo de ofício, ainda que já transcorrido o prazo para impugnação, conforme interpretação sistemática do art. 53 da Lei 9.784/1999 e do art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

Assim, a exclusão da cláusula ilegal é medida que se impõe por dever de autotutela da Administração.

V) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item próprio do edital;

b) O acolhimento integral da impugnação, para **EXCLUIR** a exigência do item 14.5 do edital ("Certificado de registro da empresa nas normas da ABNT com data não

superior a 90 dias"), por ser ilegal, inexequível e sem amparo normativo;

c) A retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos de participação, de modo a preservar a ampla competitividade, isonomia e legalidade do certame;

d) Caso não acolhida, requer-se decisão administrativa fundamentada, indicando expressamente o dispositivo legal e técnico que justifique a manutenção da cláusula, o que, *data venia*, não existe.

e) Caso não seja acolhida a presente, registra-se as providências junto aos órgãos de controle e Minsitério Público para providências legais nos termos da legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 16 de Outubro de 2025.

ANDRÉ SILVA GOMES
OAB/SP 372.596

ICP Brasil

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EE4C-ADB9-E2C5-F46E ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EE4C-ADB9-E2C5-F46E

Hash do Documento

1B1A20C880FE5C8045D6D9F81D5CE2F7C61B16DE46B545780E14FCA76B7FB666

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2025 é(são) :

✓ Andre Silva Gomes (Signatário) - em 16/10/2025 20:30 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 075/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025

Tendo em vista o Parecer Jurídico exarado em 17/10/2025 pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, referente à impugnação apresentada pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.158.356/0001-01, bem como ofício nº 069/2025 encaminhado pela Secretaria Municipal de transporte, **DECIDO CONHECER** da referida impugnação e, no mérito, **ACOLHÊ-LA INTEGRALMENTE**, nos termos do mencionado Parecer.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 29 de outubro de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Ofício nº **069/2025**
Promissão, 20 de outubro de 2025.

Ao Setor de Licitações
Objeto: **Cancelamento da solicitação de amostra de pneus.**

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, solicitar de Vossas Senhorias, que considerando as disposições da **Portaria nº 379/2021, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)**, que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, determinando que somente produtos devidamente certificados e com o **selo do Inmetro válido e visível** podem ser comercializados, **comunico o cancelamento da solicitação de amostra referente ao processo de aquisição constante do Termo de Referência anexo**, uma vez que a comprovação da conformidade pode ser realizada mediante a apresentação do respectivo **certificado de conformidade emitido pelo Inmetro**, não sendo necessária a apresentação de amostra física para tal fim.

Dessa forma, solicitamos o **cancelamento formal da pedida da amostra**, mantendo-se as demais condições do processo inalteradas.

Certo do pronto atendimento à presente solicitação, agradecemos a atenção de Vossa Senhoria e aproveitamos a oportunidade para reiteramos protestos de estima e real consideração.

Atenciosamente,

José Roberto Emílio
Secretário Municipal de Transporte

José Roberto Emilio
Secretaria de Transportes

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 075/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 039/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 032/2023

INTERESSADO: CPX Distribuidora S/A

OBJETO: Impugnação ao Edital

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa interessada, na qual argumenta que a exigência de apresentação de amostras e testes dos materiais objetos da licitação, bem como os prazos para tanto, são todos desmesurados e desnecessários, acarretando custos aos licitantes e prejudicando assim prejudicando a concorrência.

Vieram os autos para Parecer. É a síntese do processado. Passo a opinar.

A determinação contida em Edital para realização de testes dos materiais e peças fornecidos é providência discricionária da Administração, que *pode ou não* exigir o exame de vistorias e amostrar, na forma do art. 41, inciso II, da Lei 14.133/2021, de acordo com a necessidade e indispensabilidade ou não da realização desta avaliação. A providência visa resguardar o interesse público em contratar o fornecimento de materiais de qualidade e com aptidão a servir à Administração de forma satisfatória.

Lado outro, a impugnação aos termos do Edital detém previsão no art. 164 da mesma lei. Os fundamentos apresentados quanto à impropriedade da exigência de avaliação de amostras para aferição de qualidade do fornecimento são, em princípio, razoáveis e significativos, carecendo de atenção.

Daí então porque esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** por **NOVA PROVOCAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA NA AQUISIÇÃO**, para que **se manifeste e justifique a eventual indispensabilidade da realização das avaliações previstas em Edital**.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Manifestando-se a Secretaria no sentido de confirmar a necessidade e inafastabilidade das determinações, **OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação, preservando-se o Edital em seus atuais termos, inclusive com as exigências do guerreado item 15.1.

Manifestando-se, ao contrário, no sentido de reconsiderar a exigência, buscando realinhar o Edital aos critérios de competitividade e aferição da melhor proposta, **OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação, para efeitos de afastar as exigências previstas no item 15.1, promovendo-se então nova redação do Edital com as adequações necessárias.

Pontue-se, ao final, que a análise da **indispensabilidade ou não** das referidas avaliações previstas no art. 41, inciso II, da Lei 14.133/2021, representa *questão* ***eminentemente técnica***, **na qual a Secretaria de Negócios Jurídicos não tem condições de se imiscuir**. A manifestação do setor técnico competente para a avaliação desta necessidade será soberana. Juridicamente falando, ambas as situações (manutenção ou não da exigência) serão possíveis do ponto de vista legal.

Promissão, 17 de outubro de 2025.

LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025
Data da Sessão: 28/10/2025 às 09h00min.

CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: licitacao@cantustore.com.br, por intermédio de seu representante legal, Sr. Celio Milo de Andrade, CPF: 351.794.588-97, vem, respeitosamente, perante os senhores a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital dispõe o seguinte:

4. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
4.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até **3 (três) dias úteis** antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacao@promissao.sp.gov.brem seu corpo ou documento anexo.

Portanto, concedido o prazo de três dias úteis para impugnações e considerando a abertura da sessão pública está prevista para o dia 28/10/2025, o terceiro dia útil a anteceder o certame é o dia 23/10/2025, restando tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Diz respeito a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico **039/2025** que será realizado em 28/10/2025, proposto pelo **MUNICIPIO DE PROMISSÃO/SP**, que tem como objeto:

OBJETO:
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES, PARA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE TRANSPORTES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NESTE TERMO DE REFERENCIA.

Verificou-se no Edital e seus anexos determinada exigência impondo condição que vão em desencontro aos princípios basilares da Administração Pública e das Licitações Públicas, uma vez que restringem a participação dos licitantes exigindo prazo para inexequível para entrega dos produtos ora licitados, motivo este pelo qual a empresa oferece a presente **IMPUGNAÇÃO**.

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550.

3. DO MÉRITO

I. Exigência de amostras.

O edital exige além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação de Amostras dos Itens cotados pelas Licitantes:

15. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA
15.1. Encerrada a fase de lances, a sessão será suspensa para que a empresa vencedora apresente, no prazo de 07 (sete) dias úteis, as amostras dos itens por ela vencidos, junto à Secretaria Municipal de Transportes, na **Av. Silvio Gasparini, 350 - Promissão, SP, 16370-000**. O retorno para adjudicação e habilitação será agendado durante a sessão de abertura.

De toda forma, a abertura de brecha em Edital, em seu resguardo, inviabiliza o Edital perante os concorrentes, pois em todo o caso que se é solicitado em fase o encaminhamento de tais materiais adiciona-se vários custos para cumprir a exigência, atualmente além do custeamento do Material em si, é recolhido valor de imposto para emissão da Nota Fiscal para o Transporte até o Local de Destino e o valor que as Transportadoras cobram para realizar o Translado das mercadorias.

Outro ponto que se deve ser levado em questão sobre a apresentação de Amostra de tal é a impossibilidade de realizar testes com apenas 01 Unidade do material licitado, visto, que para que a avaliação seja adequada, o veículo deve possuir todos os pneus de rodagem do mesmo modelo, dito isto, não há qualquer possibilidade de MONTAR e ANDAR com 01 Unidade de Pneu de cada Marca para testes, além também a questão de custos para tal serviço, visto que o mesmo deve ser Instalado, Alinhado e Balanceado para assim obter o melhor desempenho do material, sem as devidas exigências, não há como avaliar um material para julgar se o mesmo é de qualidade ou até mesmo se atende ao Edital.

Ressalvamos ainda, que os Pneus possuem a Certificação do INMETRO, certificação está que traz a devida qualidade do material, pois ele foi avaliado dentro das normativas ABNT e os ensaios de qualidade foram avaliados por um laboratório credenciado, dito isto, não há qualquer necessidade de haver uma nova avaliação do mesmo.

Ainda o TCE-MG em consonância com outros Acórdãos do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal destacam a impossibilidade, vejamos:

> *"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em **custos que não sejam necessários** anteriormente à celebração do contrato"*

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550.

Dito isto, a substituição do pedido de Amostra pelo Catálogo Técnico do material suprirá a necessidade de uma avaliação se o Material se encontra em conformidade com o Termo de Referência, ainda, a administração municipal ganhará celeridade do Processo Licitatório

4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
b) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer julgamento da presente Impugnação devidamente motivada, no prazo de 2(dois) dias úteis;
c) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para que seja **EXCLUIDA** a cláusula que prevê a necessidade de Apresentação de Amostra e a inclusão da necessidade de encaminhamento de Catálogo Técnico do item ofertado.
d) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

Itajaí, 14 de outubro de 2025.

Nestes termos,
pede deferimento.

CELIO MILO DE ANDRADE:35179458897

Assinado digitalmente por CELIO MILO DE ANDRADE:35179458897
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=03402819000173, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARINFOCOMEX, OU=RFB e-CPF A1, CN=CELIO MILO DE ANDRADE:35179458897
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.15 10:00:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CPX Distribuidora S/A
10.158.356/0001-01
Representante
Celio Milo de Andrade
CPF Nº. 351.794.588-97

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
REPUBLICAÇÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Municipal de Licitação, designada pela portaria nº 44.125, de 11 de novembro de 2024, Lei Federal 14.133/21 e demais legislações aplicáveis, torna público que no dia **12/11/2025** às **09:00 horas**, nesta Prefeitura realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025, REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2025**, referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2025**, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES, PARA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE TRANSPORTES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES,** conforme especificações descritas no termo de referência, projetos, especificações, edital e seus anexos.

O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados no site: www.promissao.sp.gov.br, ou no endereço abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SETOR DE LICITAÇÕES - Avenida Pedro de Toledo, 386 – Centro – PROMISSÃO – SP. - Horário: 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 ÀS 16:30 horas.

As empresas que vierem retirar o Edital na Prefeitura, deverão recolher a taxa de R$ 20,00, na Tesouraria Municipal.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.

Promissão/SP, 29 de outubro de 2025.

FERNANDO INÁCIO SOARES
LICITAÇÕES E CONTRATOS
HAMILTON LUIS FOZ
PREFEITO MUNICIPAL

.....